



Ex.º Senhor
Presidente da
Comissão de trabalho e Segurança Social da
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Registada com A.R.

Sua Referência
155/10ª CTSS/2016

Sua Comunicação
Of. 560450, de 19/10/2016

Nossa referência
Of. 4631/DRH/SAJPR
14/11/2016
PC 78/16

ASSUNTO: Petição nº 34/XIII/1ª, apresentada à Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República pelo Sindicato Nacional dos Registos.

Tendo por referência o assunto identificado em epígrafe e em conformidade com o solicitado por V. Ex.ª, tenho a honra de remeter, em anexo, a Informação nº 1692/21016-SAJPR/DRH, onde exarei o meu despacho de concordância e da qual constam os esclarecimentos que se nos afiguram pertinentes prestar à Comissão presidida por V. Ex.ª.

Na expectativa de, assim, ter dado cumprimento ao solicitado, manifesto, em qualquer caso, total disponibilidade para prestar qualquer esclarecimento adicional que V. Ex.ª tenha por conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo do IRN, IP,

(José Ascenso Nunes da Maia)

De: DRH-SAJPR

Para: CD

Informação Nº: 1692/2016

Data: 11-11-2016

N.º Anexos:

PARECER

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
14.11.2016
[Handwritten signature]
Luís Miguel Santos
Diretor de Departamento
concordo.
Basse de reformar, nos
termos propostos.
A considerar superior
da: 14.11.2016
[Handwritten signature]
Emília Silva Santos
Coordenadora de Setor

DESPACHO/DELIBERAÇÃO

[Handwritten signature]
14/11/2016
[Handwritten signature]
José Ascenso Nunes da Maia
Presidente do Conselho Diretivo

ASSUNTO: Petição nº 34/XIII/1ª, apresentada à Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República pelo Sindicato Nacional dos Registos.

I. Através do ofício nº 560450 de 19/10/2016 (Ref.ª 155/10ª CTSS/2016), recebido neste Instituto em 25/10/2016, veio o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República, solicitar ao Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, IP as informações tidas por convenientes sobre o objeto da Petição nº 34/XIII/1ª (cuja cópia remeteu em anexo), apresentada à Comissão que preside pelo Sindicato Nacional dos Registos e referente ao "pagamento de remunerações devidas, designadamente de emolumentos pessoais e da atualização indiciária desde [até?] 2009, e o apuramento de responsabilidades pelos atos de processamento, validação e cabornentação orçamental de vencimentos naquele Instituto Público."

II – Na aludida petição, e em suma, o Sindicato Nacional dos Registos afirma que o IRN, IP não terá procedido ao pagamento de remunerações que seriam devidas aos trabalhadores das carreiras especiais dos registos e do notariado, designadamente, os retroativos dos emolumentos pessoais devidos na sequência da promoção

de alguns trabalhadores à categoria de escriturário superior e os valores, pretensamente, correspondentes às atualizações das estruturas indiciárias (que, em seu entender deveriam ser efetuadas nos moldes constantes das tabelas que se encontram publicadas na página oficial da Direção-Geral da Administração e Emprego); sugere, ainda, que possa existir alguma incorreção no apuramento dos valores para efeito dos pedidos de reposição solicitados a alguns trabalhadores na sequência das conferências de participação emolumentar efetuadas em alguns serviços – pese embora sem o concretizar – e, por fim, solicita o apuramento de responsabilidades no processamento, validação e cabimentação orçamental dos vencimentos dos trabalhadores em causa.

Nesta conformidade e face ao solicitado, entende-se ser de informar a aludida Comissão nos seguintes termos:

1 - No que concerne à alegada falta de pagamento, retroativo, dos emolumentos pessoais devidos aos trabalhadores que (em dezembro de 2013) foram promovidos a escriturários superiores com efeitos a 2010, importa, desde logo, clarificar que o mesmo já foi efetuado à maioria dos trabalhadores que a ele tinham direito.

2 – Só assim não tendo sucedido em casos residuais, porque, nesses casos concretos, os serviços desconcentrados processaram indevidamente tais suplementos (nomeadamente, em virtude de erros originados por duplicação de valores na aplicação informática utilizada por esses serviços para efetuar os diversos atos de registo) o que, naturalmente, determinou a necessidade de proceder, previamente, à regularização da situação.

3 – Deve, contudo, esclarecer-se que nessas situações, à medida que o respetivo apuramento e processamento de emolumentos pessoais se mostra regularizado, os serviços centrais deste Instituto procedem, de imediato, ao respetivo pagamento.

4 – Sendo, aliás, de salientar - desde já e a este pretexto - que os motivos atrás indicados para justificar o atraso no pagamento dos emolumentos pessoais a tais trabalhadores, tornam patente o erro em que labora o sindicato petionário quando pretende imputar aos serviços centrais deste Instituto a responsabilidade pelas alegadas incorreções no processamento de remunerações.

5 - Porquanto, e atento o que afirma na Petição em apreço, o sindicato petionário parece ignorar que o processamento e liquidação das remunerações do pessoal dos serviços de registo são da

responsabilidade do dirigente de cada um dos serviços desconcentrados do IRN, IP ao qual os trabalhadores estão afetos.

6 - Cabendo, posteriormente, aos serviços centrais deste Instituto efetuar o correspondente pagamento, em conformidade com os elementos que, para esse efeito, foram carreados pelos diversos serviços desconcentrados para a aplicação AIV (aplicação informática dos vencimentos), que, para o efeito, foi concebida e lhes é disponibilizada.

7 - Para uma cabal compreensão desta questão, parece-nos pertinente destacar a especificidade que reveste o estatuto remuneratório dos conservadores, notários e oficiais dos registos (ajudantes e escriturários), relativamente ao consagrado para os demais trabalhadores em funções públicas.

8 - Pois, contrariamente ao que se verifica em relação à generalidade dos trabalhadores da administração pública, a remuneração base dos trabalhadores destas carreiras integra o vencimento de categoria (referenciado à escala indiciária definida no Decreto-Lei n.º 131/91, de 2 de abril) e a designada participação emolumentar ou vencimento de exercício.

9 - Ora, esta última, consiste numa percentagem no rendimento emolumentar da respetiva conservatória (cfr. Art.º 52.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro); sendo de salientar que, até 31 de dezembro de 2001, esta componente remuneratória variava mensalmente (porquanto se traduzia numa percentagem sobre a receita global líquida apurada em cada mês numa dada conservatória ou cartório notarial - cfr. artigo 61º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro);¹ porém, com a entrada em vigor da Portaria nº 1448/2001, de 22 de dezembro, a partir de 01/01/2002 passou a ser tendencialmente fixa, visto que o nº 1 desta Portaria veio determinar que " (...) o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e notariado é constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de janeiro a outubro de 2001 (...).

10 - Por outro lado deve também destacar-se que só a partir de 1/01/2007 (na sequência da aprovação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro² e por força do determinado no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 129/2007, de 27 de abril³) é que o IRN, I.P passou a ser a entidade pagadora das remunerações destes trabalhadores.

¹ Sendo a participação emolumentar dos oficiais fixada nos termos da Portaria nº 940/99, de 27 de outubro e a dos conservadores e notários fixada de acordo com a Portaria nº 942/99, de 27 de outubro.

² LOE para 2007, cujo artigo 133º extinguiu o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários da Justiça.

³ Preceito que veio determinar que: "Até à implementação do plano de contas (...), a liquidação e o processamento das remunerações do pessoal dos serviços de registo ficam a cargo desses serviços e o seu pagamento fica a cargo dos serviços centrais do IRN, I.P."

11 - Porquanto, até essa data, mais concretamente até 31/12/2006, competia ao antigo Instituto de Gestão Financeira⁴ proceder à conferência das notas de receita e encargos dos serviços de registo e do notariado, emitidas pelas diversas Conservatórias e Cartórios Notariais, com vista ao posterior pagamento, pelas próprias Conservatórias e Cartórios, das remunerações do pessoal dessas carreiras especiais.

12 – Donde resulta que, apesar do novo regime de cálculo da participação emolumentar ter entrado em vigor em janeiro de 2002, só a partir de 2007 o IRN, IP passou a ser a entidade responsável pelo correspondente pagamento.

13 – Nesta conformidade, e como facilmente se compreende, só a partir desse momento este Instituto passou a ter competência para promover as ações que reputou necessárias ao correto processamento das remunerações devidas ao pessoal dos registos e notariado (designadamente, ações de inspeção e conferência aos vencimentos); tendo, por vezes, na sequência dessas ações (ou até de pedidos formulados pelos próprios trabalhadores), verificado que existiam participações emolumentares mal calculadas, face às respetivas notas de receita e encargos.

14 – Circunstância que, naturalmente, determinou a necessidade deste Instituto - nos termos da lei e consoante os casos – diligenciar pela obtenção da reposição de quantias indevidamente pagas, ou pela restituição de montantes devidos (mas não pagos) aos trabalhadores.

15 – Sendo certo que, contrariamente ao que é “insinuado” pelo peticionário, no apuramento dos valores a restituir foram devidamente considerados os descontos (para efeitos de IRS, CGA ou ADSE) efetuados.

16 - Por fim, e no que concerne à invocada falta de “reconhecimento” do direito às atualizações indiciárias até 2009, caberá, antes de mais, clarificar que esta questão surgiu na sequência da publicação dos diplomas de execução orçamental que vieram prever aumentos dos índices salariais superiores àqueles que, sem mais, decorreriam do determinado nas Portarias que procedem à fixação/atualização anual do valor do índice 100⁵.

⁴ Nos termos do disposto no art.º 66.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça tinha a seu cargo a despesa, entre outras, com as remunerações deste grupo profissional.

⁵ Vejam-se os artigos: 41.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, 49.º do Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de março, 41.º do Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 de fevereiro, 41.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de março e 43.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º

17 – Ora, nessa medida, não pôde este Instituto deixar de levar em consideração a já mencionada especificidade do estatuto remuneratório dos trabalhadores dos registos e notariado, face ao da maioria dos trabalhadores da administração pública (estejam eles integrados em carreiras de regime geral ou especial), cuja remuneração base (que, à data, integrava o vencimento de categoria e o vencimento de exercício) está, única e exclusivamente, referenciada ao índice 100.

18 – Nem, de resto, a circunstância de os referidos diplomas de execução orçamental terem como escopo assegurar aumentos remuneratórios mínimos que não seriam atingidos pela mera aplicação da referida atualização do índice 100 (daí que determinassem que tais aumentos deveriam ser incorporados na respetiva remuneração, através da alteração dos correspondentes índices).

19 – Assim sendo - e tendo presente que na aplicação do direito ao caso concreto importa atender não só ao elemento literal da norma, como, outrossim, aos elementos históricos, sistemáticos e racionais (ou teleológicos) que lhe são inerentes – aquando da aplicação do estatuído nos aludidos diplomas de execução orçamental, procedeu-se, como se impunha, à ponderação da especificidade que reveste o estatuto remuneratório do pessoal dos registos e do notariado (mesmo relativamente a outros trabalhadores de carreiras especiais!).

20 – Para melhor se compreender o alcance daquilo que se referiu, tome-se como exemplo alguém que no ano de 2000 estivesse posicionado no índice 175.

21 – Para a generalidade dos trabalhadores da administração pública, tal circunstância determinava que o valor da sua remuneração mensal fosse equivalente à quantia correspondente a esse índice – ou seja, € 509,62 - já contabilizando a atualização do índice 100 operada pela Portaria nº 239/2000, de 29 de abril.

22 - Sendo que, por força do estatuído no Decreto-Lei nº 70-A/2000, de 5 de maio e através da alteração do correspondente índice (*in casu* do 175 para o 176), o mesmo passava a ter direito a auferir € 512,52.

23 - Contudo, caso se tratasse de um trabalhador integrado na carreira especial dos registos e do notariado, por força da aludida especificidade do seu estatuto remuneratório, o facto de o seu vencimento de

57/2004, de 19 de março, que deverão ser conjugados, respetivamente, com os artigos 1º das Portarias n.ºs 239/2000, 80/2001 e 88/2002 e com o art.º 4.º das Portarias n.ºs 303/2003 e 205/2004.

categoria estar referenciado àquele mesmo índice 175 determinava – sem mais - que este tivesse direito a auferir uma remuneração mensal que, no mínimo, corresponderia a € 1.019,24.

24 – Por essa razão, e fazendo a necessária conjugação dos citados diplomas de execução orçamental com a especificidade inerente ao sistema retributivo das carreiras especiais do registo e notariado, na altura da publicação dos referidos diplomas, o Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça concluiu que as revalorizações indiciárias previstas nos referidos diplomas de execução orçamental, não determinavam qualquer alteração aos escalões indiciários previstos no Decreto-Lei nº 131/91, de 2 de abril, porquanto o valor da remuneração base dos trabalhadores em apreço incorpora(va) já o aumento resultante dessas mesmas revalorizações.

25 - Veja-se, a este propósito, o teor do ofício nº 8376, de 29/05/2000 que, oportunamente, o Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça remeteu à, então, Direção-Geral dos Registos e do Notariado acerca da eventual aplicabilidade do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, aos vencimentos base dos oficiais dos registos e do notariado, cuja cópia se anexa.

26 - Entendimento que, de resto, este Instituto corrobora na íntegra, visto que, é inexorável que, em qualquer um dos períodos a que o sindicato exponente se reporta, a remuneração mensal auferida pelos trabalhadores da carreira especial dos registos e do notariado excedeu o valor mínimo que os aludidos diplomas de execução orçamental pretenderam garantir aos trabalhadores da administração pública.

27 – Temos, pois, face ao que acima se expendeu, que não é correto afirmar, sem mais - como faz o SNR - que os trabalhadores das carreiras especiais dos registos e do notariado não viram as suas remunerações atualizadas de acordo com as revalorizações indiciárias previstas nos aludidos decretos de execução orçamental.

28 – Por fim – e no que se reporta às referências feitas pelo peticionário a este respeito à tabela na página oficial da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP) – não se poderá deixar de referir que – naturalmente - a mesma não reproduz qualquer normativo legal, traduzindo apenas (e tão somente) a interpretação efetuada por aquele organismo dos diversos dispositivos dos diplomas de execução orçamental em análise.

29 – Sendo certo que, naquele contexto, muito provavelmente, a DGAEP terá partido do (falso) pressuposto de que – à semelhança do que sucede na maioria dos sistemas retributivos da Administração Pública os índices consubstanciariam na totalidade da remuneração base dos trabalhadores, o que, como já se referiu,

não sucede no caso dos trabalhadores integrados nas carreiras especiais dos registos e do notariado (relativamente aos quais – reitera-se! - apenas parte da sua remuneração base – o vencimento de categoria – é referenciado à escala indiciária, consistindo a outra parte no indicado vencimento de exercício ou participação emolumentar.

30 – Ademais, e não obstante o que se referiu, sempre será de salientar a manifesta incongruência que se verifica na aludida tabela publicada pela DGAEP; com efeito, de acordo com o que ali se refere um ajudante principal colocado no 4º escalão estaria a auferir por um índice inferior (o 335) ao de um ajudante principal colocado no 3º escalão (o 337).

Face ao exposto e caso superiormente se concorde com o teor da presente informação, propõe-se a remessa da mesma à Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República, em resposta ao solicitado.

À consideração superior.

A Técnica Superior,
Marisa de Almeida
(Marisa de Almeida)